

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 1/2013

de 4 de Janeiro

Em Cabo Verde, tem-se verificado uma crescente mobilidade dos trabalhadores entre os sectores públicos e destes para o sector privado, implicando, por sua vez, que sejam sujeitos aos distintos regimes de protecção social obrigatória.

O artigo 81.º das Bases do Regime da Função Pública, aprovadas pela Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, prevê a figura da pensão unificada, a qual consiste numa opção facultada aos respectivos beneficiários activos de auferirem uma só pensão, atendendo à totalização dos períodos contributivos. Esta opção permite a simplificação e agilização dos serviços competentes na matéria no momento de fixação da pensão.

Ressalte-se que, a pensão unificada satisfaz a preocupação de incentivar a mobilidade de trabalhadores, que constitui um dos aspectos fundamentais na política de promoção do emprego e põe fim à estratificação dos direitos dos trabalhadores em matéria de pensões originada pela relativa rigidez dos dois sistemas de protecção social, com escassa intercomunicabilidade entre si.

Com a institucionalização da pensão unificada, o trabalhador que ao longo da sua vida profissional tenha passado pelos diferentes regimes de protecção social obrigatória e que tenha carreira contributiva nos respectivos regimes receberá, no final da sua carreira, uma pensão unificada paga pelo regime de protecção social para o qual tenha feito o último pagamento de contribuições ou quotizações, ficando o outro obrigado a entregar àquele o montante da respectiva parcela de pensão que lhe caiba pagar, nos termos legais.

Importa referir que, a opção pela pensão unificada pode ser exercida seja na pensão de invalidez ou velhice, seja na pensão de reforma ou aposentação e, ainda, na pensão de sobrevivência.

Outrossim, em qualquer dos institutos de pensões, o beneficiário da pensão unificada tem sempre a garantia de que o montante da respectiva pensão nunca será inferior ao da soma das respectivas prestações a que teria direito, em conformidade com a legislação aplicável em cada um dos regimes de protecção social.

Neste contexto, tem de haver uma forte articulação funcional entre as entidades gestoras responsáveis no âmbito do regime geral de protecção social e no do regime geral da protecção social aplicável ao pessoal da Administração Pública, preconiza-se a troca entre ambas de informações, mediante os meios informatizados e a celebração de protocolos, que contribuirão para o eficiente funcionamento dos seus serviços, permitindo assim, uma resposta célere às pretensões formuladas pelos reconhecidos beneficiários da pensão unificada.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 103.º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da pensão unificada de invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral de previdência social e as pensões de aposentação e reforma ou sobrevivência do regime da Função Pública.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

1. O regime da pensão unificada, estabelecido por este diploma, abrange os beneficiários do regime geral de previdência social e os do regime da protecção social da Administração Pública.

2. Ficam excluídos do regime da pensão unificada:

- a) As pessoas que sejam pensionistas;
- b) As pessoas a quem não seja reconhecido o direito à pensão de invalidez, no âmbito do regime geral de previdência social, por a concessão desta prestação ser da responsabilidade exclusiva do regime estrangeiro, por força da aplicação de instrumento internacional.

Artigo 3.º

Definições

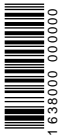
Para os efeitos deste diploma considera-se:

- a) “Beneficiários da pensão unificada”: os indivíduos que estejam abrangidos pelo regime geral de previdência social e pelo regime da protecção social do pessoal da Administração Pública.
- b) “Pensão unificada”: a pensão atribuída aos trabalhadores que tenham estado abrangidos pelos diferentes regimes de previdência social obrigatória, sendo calculada com base na totalização dos períodos contributivos ou equivalentes reconhecidos por estes regimes;
- c) A referência a “Pagamento de contribuições” ou de “quotizações”, bem como a expressão «com descontos», abrange quer as situações em que esse pagamento foi efectuado, quer as situações que lhes são legalmente equivalentes, nos precisos termos em que relevarem nos regimes em que se verificarem;
- d) “Último regime” e “primeiro regime”: designam, em cada caso concreto, o regime que atribui e o que não atribui a pensão unificada, respectivamente.

Artigo 4.º

Pedido da pensão unificada

Os beneficiários da pensão unificada podem requerer a pensão unificada na instituição do último regime em que tenham sido feitas as respectivas contribuições ou quotizações.



Artigo 5.º

Articulação dos regimes

1. O regime da pensão unificada baseia-se na totalização dos períodos contributivos ou equivalentes com o pagamento de contribuições e de quotizações para o regime de previdência social obrigatória e para o regime da protecção social do pessoal da Administração Pública.

2. Para efeitos do referido no número anterior, os períodos de sobreposição contributiva ou com descontos simultâneos para ambos os regimes de protecção social apenas contam uma única vez.

3. A titularidade do direito, as condições de atribuição e a avaliação das situações de incapacidade permanente são as do último regime.

4. O período contributivo ou equivalente num regime é relevante para a determinação do período de garantia noutro regime.

5. A pensão unificada é considerada, para todos os efeitos legais, como pensão do último regime.

Artigo 6.º

Informações

As entidades gestoras responsáveis no âmbito do regime de protecção social obrigatória e no do regime de protecção social do pessoal da Administração Pública devem adoptar, através da interligação de meios informáticos e outros meios adequados, os procedimentos necessários ao conhecimento recíproco e oportuno das situações abrangidas pelo presente diploma.

Artigo 7.º

Processo de atribuição da pensão unificada

1. O processo de atribuição da pensão unificada deve conter uma declaração do requerente da pensão unificada, na qual indica expressamente por qual dos regimes de protecção social é que se encontra abrangido, seja nacional ou estrangeiro, e se pretende, ou não, a atribuição da pensão unificada.

2. Em caso de omissão da declaração prevista no número anterior, a instituição competente comunica ao interessado ou ao serviço de que o mesmo depende a possibilidade de suprimento da lacuna no prazo de 30 dias, sob pena de não andamento do respectivo processo.

3. O regime da pensão unificada não pode ser aplicado no caso de inobservância do disposto nos números anteriores.

4. Se se verificar qualquer das situações previstas no número 2 do artigo 2.º, o pedido deve ser imediatamente indeferido.

Artigo 8.º

Cálculo da pensão unificada

O valor da pensão unificada obtém-se por aplicação das regras de cálculo do último regime, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Artigo 9.º

Garantia do valor da pensão

O valor da pensão unificada, aquando da sua atribuição, não pode ser inferior à soma das parcelas correspondentes aos valores a que o interessado teria direito por aplicação separada de cada um dos regimes, atendendo às disposições gerais sobre acumulação de pensões.

Artigo 10.º

Repartição de encargos

A instituição que atribuir a pensão unificada recebe, da outra instituição para a qual o interessado tenha descontado, o montante da respectiva parcela de pensão, calculada nos termos dos artigos 8.º e 9.º.

Artigo 11.º

Actualização da pensão unificada

1. A pensão unificada é actualizada de acordo com as regras aplicáveis às pensões do último regime.

2. O encargo resultante da actualização da pensão unificada é repartido de acordo com as percentagens fixadas aquando da atribuição do montante inicial da pensão.

CAPÍTULO II

Pensão unificada de invalidez e velhice ou de aposentação e reforma

Artigo 12.º

Condições de atribuição

1. A pensão unificada é atribuída ao abrigo do último regime, considerando a totalização de períodos referida no n.º 1 do artigo 5.º, desde que estejam preenchidos o respectivo prazo de garantia e dos demais requisitos para o reconhecimento do direito às prestações requeridas, nos termos da legislação aplicável.

2. Se o disposto no número anterior for satisfeito por ambos os regimes, a pensão unificada é atribuída por aquele para que tenha sido feito o último pagamento das contribuições ou quotizações.

3. Quando, no último mês com descontos, tenha havido sobreposição contributiva para os dois regimes e tenha sido preenchido o condicionalismo previsto no número 1 em ambos os regimes, a pensão unificada é atribuída pelo regime para que o interessado tenha contribuído no último mês da sua carreira contributiva em que não houve sobreposição.

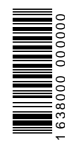
CAPÍTULO III

Pensão unificada de sobrevivência

Artigo 13.º

Atribuição da pensão

1. O regime da pensão unificada é aplicável às pensões de sobrevivência por morte de pensionista titular de pensão deste regime.



1 638000 000000

2. A aplicação do regime da pensão unificada por morte de trabalhador depende de opção expressa de todas as pessoas com direito à pensão de sobrevivência.

Artigo 14.º

Alteração do conjunto de pensionistas de sobrevivência

Quando a pensão unificada de sobrevivência estiver a ser concedida a uma pluralidade de titulares e se verificar a alteração do conjunto de pensionistas, há lugar a novo cálculo, como se fosse uma atribuição inicial, mas tendo em conta as actualizações entretanto verificadas.

Artigo 15.º

Exclusão

1. Sempre que a concessão da pensão de sobrevivência seja da exclusiva responsabilidade de regime estrangeiro, por força da aplicação de instrumento internacional, não há lugar ao pagamento da pensão unificada relativamente ao respectivo titular.

2. A exclusão prevista no número anterior não prejudica o pagamento do montante correspondente à parcela que, no âmbito da pensão unificada, seja da responsabilidade da entidade gestora das pensões da Administração Pública.

Artigo 16.º

Remissão

É aplicável, à pensão unificada de sobrevivência, o disposto nos capítulos anteriores, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 17.º

Protocolos de execução

As entidades gestoras do regime da protecção social obrigatória e do regime da protecção social do pessoal da Administração Pública devem celebrar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da entrada em vigor deste diploma, protocolos administrativos, a serem homologados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e protecção-social que, assegurem a necessária articulação funcional e a normal execução do presente diploma.

Artigo 18.º

Normas aplicáveis

Nas situações omissas no presente diploma, são aplicáveis as disposições da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/2009, de 30 de Novembro, do Decreto-Lei n.º 48/2009, de 23 de Novembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Outubro de 2012.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

Promulgado em 27 de Dezembro de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

—oço—

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 1/2013

de 4 de Janeiro

Preâmbulo:

O Município de Tarrafal de Santiago, através dos seus órgãos competentes, aprovou e submeteu a este Ministério, para efeitos de ratificação, o Plano Desenvolvimento Urbano de Chão Bom, que teve a sua aprovação final na segunda sessão ordinária, realizada pela Assembleia Municipal nos dias 5 e 6 de Março de 2009.

O PDU de Chão Bom, enquanto instrumento de ordenamento que rege a organização espacial de parte determinada do território municipal é o plano urbanístico de grau inferior ao Plano Director Municipal, e possui natureza regulamentar. Este PDU foi objecto de uma profunda e detalhada análise técnica multidisciplinar que constatou a sua conformidade em termos de conteúdo material e documental, a sua compatibilidade com outros instrumentos de gestão territorial em curso de elaboração, e com os já aprovados, mostrando-se igualmente cumpridas todas as formalidades e disposições legais aplicáveis.

Assim,

Vistos os pareceres emitidos pelas entidades públicas implicadas e competentes em razão da matéria;

Ao abrigo das competências que são conferidas pelo n.º 6 da Base XVII, conjugada com a Base XIV, todas da Lei de Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do art.205º e pelo n.º3 do art.264º da Constituição da República;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

